



Doc.  
001510

*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 206 /R

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25827

IMPETRANTES: Quality Corretora de Câmbio, Títulos e Valores  
Mobiliários S/A

David Jesus Gil Fernandez

Marcos César de Cássio Lima

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos  
Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, **deferi parcialmente** o pedido de medida liminar, para determinar a essa Comissão que, na audiência pública a ser realizada no dia 14 de fevereiro de 2006, e tendo em vista os questionamentos a serem direcionados aos impetrantes, não faça referência aos dados obtidos da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Quality Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Ademais, solicito informações, de acordo com a letra "a" do artigo 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este ofício.

Atenciosamente,

Ministro GILMAR MENDES  
Relator



A Sua Excelência o Senhor  
Senador DELCÍDIO AMARAL  
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos  
Correios

*Supremo Tribunal Federal*

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.827-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
IMPETRANTE(S) : QUALITY CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A  
IMPETRANTE(S) : DAVID JESUS GIL FERNANDEZ  
IMPETRANTE(S) : MARCOS CÉSAR DE CÁSSIO LIMA  
ADVOGADO(A/S) : LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA  
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pela Quality Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., representada por DAVID JESUS GIL FERNÁNDEZ e MARCOS CÉSAR DE CÁSSIO LIMA, com o objetivo de resguardar o sigilo de informações e documentos que serão objeto de esclarecimentos a serem prestados pelos impetrantes em audiência pública na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios, marcada para o dia 14 de fevereiro de 2006.

Consta da petição inicial que os impetrantes DAVID JESUS GIL FERNÁNDEZ e MARCOS CÉSAR DE CÁSSIO LIMA, na qualidade de representantes da Quality Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., foram convocados pela CPMI dos Correios para, em audiência pública, prestar esclarecimentos sobre questões que envolvem documentos obtidos através da quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico daquela corretora. Como a liminar no MS nº 25.752 foi indeferida, a CPMI dos Correios tem a posse dos referidos documentos sigilosos, que poderão ser objeto de questionamentos por parte de parlamentares atuantes na Comissão. Dessa forma, alegam que "se a documentação que possui a CPMI é sigilosa, e envolve informações sobre a movimentação fiscal, bancária e telefônica da primeira impetrante, e considerando que o segundo e o terceiro



|  |
|--|
| RQS nº 03/2005 - CN -<br>CPMI - CORREIOS |
| Fls Nº 002                               |
| 3387                                     |
| Doc:                                     |

impetrante, como representantes da Quality CCTVM S/A, prestarão esclarecimentos a respeito das informações sigilosas as quais a CPMI teve acesso, é evidente que a sessão não pode se realizar de forma pública, sob pena da CPMI violar o dever de sigilo que recai sobre as informações que possui" (fl. 12).

Assim, os impetrantes requerem a concessão de medida liminar para que o depoimento seja realizado em sessão fechada, com acesso vedado à imprensa, limitando-se o fluxo de pessoas à presença dos integrantes da CPMI, dos impetrantes e de seus defensores. Em pedido alternativo, pedem para que a CPMI não faça menção aos documentos sigilosos durante as sessões, caso abertas ao público e à imprensa.

O *periculum in mora* decorre da iminente realização da audiência pública na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios, marcada para o próximo dia 14 de fevereiro de 2006.

**Decido.**

Esta Corte tem firmado sua jurisprudência no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito, investidas de poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º, C.F) têm o dever constitucional de resguardar contra a publicidade indevida os dados sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, fiscal e telefônico. O Tribunal entende que "com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos". Dessa forma, "constitui conduta altamente censurável - com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão



preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos" (MS n° 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.5.2000).

Assim, tem-se firmado o entendimento segundo o qual "somente têm direito de acesso aos dados sigilosos recolhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, neste caso, a autoridade, os senhores parlamentares membros da Comissão, o ora impetrante e seu defensor, tocando àqueles o inarredável dever jurídico-constitucional de a todo custo preservar-lhes o sigilo relativamente a outras pessoas". Assim decidiu o Ministro Cezar Peluso no MS n° 25.716/DF:

"(...) É, portanto, manifesto que se devassa o sigilo bancário, fiscal e de comunicações, em caráter excepcional, apenas para a autoridade requerente e para todos os demais parlamentares jurídica e diretamente responsáveis pela investigação, nos estritos limites da necessidade e da proporcionalidade, donde o específico e correlato dever de o guardarem todos eles quanto a terceiros, enfim ao público. Noutras palavras, somente têm direito de acesso aos dados sigilosos recolhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, neste caso, a autoridade, os senhores parlamentares membros da Comissão, o ora impetrante e seu defensor, tocando àqueles o inarredável dever jurídico-constitucional de a todo custo preservar-lhes o sigilo relativamente a outras pessoas. É o que não escapa à doutrina: "Na prática, o sigilo não é transferido, já que os dados permanecem também com a instituição financeira repassadora, que continua com a obrigação de manter segredo. Destarte, prefere-se as expressões co-guarda ou co-proteção do sigilo (substantivo com o prefixo), significando o dever de manutenção do segredo por parte de todo aquele que tenha acesso a dados protegidos, inclusive de parlamentares integrantes de CPI, que devem respeitar e preservar o sigilo dos dados que lhes foram transferidos. A revelação de documentos e do conteúdo de debates ou deliberações sobre os quais a lei imponha sigilo ou a Comissão haja resolvido ser secretos, por parlamentares, acarreta-lhes a



secretos, por parlamentares, acarreta-lhes a aplicação de pena de responsabilidade, por falta de decoro parlamentar, nos termos do regimento interno da respectiva Casa Legislativa. Na Câmara dos Deputados, a hipótese é de perda temporária do exercício do mandato, nos termos do artigo 246, inciso III do RICD" (JOSÉ VANDERLEY BEZERRA ALVES, "Comissões Parlamentares de Inquérito", PA, Sergio A. Fabris Ed., 2004, p. 392, n° 3.1). "Resumindo, a determinação proveniente de comissão parlamentar de inquérito permite a quebra do sigilo bancário (art. 58, § 3º, c/c o art. 38, § 1º, da Lei n. 4.596/64), pressupondo: 1º) que o uso dos dados obtidos seja somente para a investigação que lhe deu causa; 2º) que haja, obrigatoriamente, manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas ao fato determinado que se está investigando" (UADI LAMMÊGO BULOS, "Comissão Parlamentar de Inquérito", SP, Ed. Saraiva, 2001, p. 270. No mesmo sentido, cf. OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL, "CPI ao Pé da Letra", Campinas, Millennium Ed., 2001, p. 120, n° 85). E é o que já decidiu o Plenário desta Corte: "A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, ex propria autoritate, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico. Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos --, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos. Constitui conduta altamente censurável - com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos" (MS n° 23.452-RJ, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 17.04.2000. Grifos do original). Em resumo, como depositária legal dos dados sigilosos, a Comissão não os pode desvelar nem revelar a outrem, de modo direto nem indireto, violando-lhes o segredo, que remanesce para todas as demais pessoas estranhas aos fatos objeto da investigação, mas pode, como é óbvio, segundo seu elevado aviso, deles usar e



*dispor sem restrições, em sessão reservada, cuja presença seja limitada a seus membros, ou, em caso de audiência do ora impetrante, também a este e a seu defensor."*

As exceções decorrem dos casos em que, "havendo justa causa - e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, § 3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social - a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade" (MS nº 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.5.2000).

Ante o exposto, seguindo esses entendimentos delineados em precedentes da Corte, **defiro parcialmente** o pedido de medida liminar, para determinar à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios que, na audiência pública a ser realizada no dia 14 de fevereiro de 2006, e tendo em vista os questionamentos a serem direcionados aos impetrantes, não faça referência aos dados obtidos da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Quality Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Comunique-se com urgência.

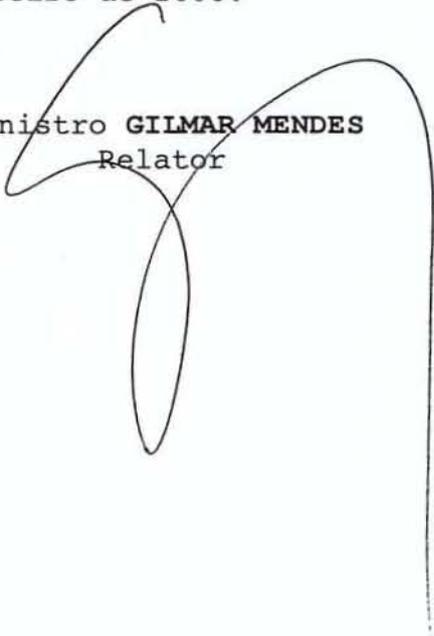
Requisitem-se informações à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios.

Publique-se.



Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator



|  |
|--|
| RQS nº 03/2005 - CN -<br>CPMI - CORREIOS |
| Fls Nº 007                               |
| Doc: 3387                                |

Aprovado pela IN/SRF nº 096/2001

1ª Via

|   |  |                    |
|---|--|--------------------|
| <br><b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b><br><b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b><br>Documento de Arrecadação de Receitas Federais<br><br><b>DARF</b> | <b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO                              | 07/02/2006         |
|   | <b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ                            | 03.014.007/0001-50 |
| <b>01</b> NOME / TELEFONE<br>Quality Corretora de Câmbio, Títulos e<br>Val. Mob. 3887-7082  | <b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA                                | 1505               |
|   | <b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA                             |                    |
| Custas Iniciais de Mandado de Segurança<br><br>Domicílio tributário do contribuinte<br><b>SAO PAULO</b><br><br><b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b><br><br>Auto-Atendimento Versão 3.58.41.7107 - opção 2                           | <b>06</b> DATA DE VENCIMENTO                               | 07/02/2006         |
|   | <b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL                               | 194,71             |
|   | <b>08</b> VALOR DA MULTA                                   | 0,00               |
|   | <b>09</b> VALOR DOS JUROS E / OU<br>ENCARGOS DL - 1.025/69 | 0,00               |
|   | <b>10</b> VALOR TOTAL                                      | 194,71             |

8563000001-0 94710153603-7 81030140070-3 00115056038-9

**11** AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)



CEF167907022006086735010870

194,71RD1004

|           |          |                       |
|-----------|----------|-----------------------|
| Doc: 3387 | Fis: 008 | RQS nº 03/2005 - CN - |
|           |          | CPM - CORREIOS        |

01/07/2006 13:28 613113606

SSODM/CPMI/SF

PAGE 01

Pa 1/589  
1/550

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E  
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

OFÍCIO Nº 0381/2006 – CPMI – “CORREIOS”

Brasília, 06 de fevereiro de 2006.

Ao Senhor  
**MARCOS CÉSAR DE CÁSSIO LIMA**

069 164.188-10

Prezado Senhor,

De ordem do Senador Delcídio Amaral, Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, criada através do Requerimento nº 3, de 2005 – CN, para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, comunico a Vossa Senhoria que esta Comissão **deliberou convocá-lo** para prestar esclarecimentos em audiência pública a realizar-se no próximo dia **08 de fevereiro de 2006, quarta-feira, às 10 h**, no Senado Federal.

Atenciosamente,

*Cleide Barbosa*  
**CLEIDE MARIA BARBOSA FERREIRA CRUZ**  
Diretora da Secretaria de Comissões

Senado Federal-Subsecretaria das CPMI-Ala Alexandre Costa-Sala 13-Subsolo  
Fone: 61-3311-3510 - Fax: 3311-1176 - Brasília DF - CEP 70165-900

|      |                  |
|------|------------------|
| RQS  | º 03/2005 - CN - |
| CPMI | - CORREIOS       |
| Fis  | Nº 009           |
| Doc  | 3387             |



M.J. - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO  
SPO/DREX/SR/DPF/SP

**INTIMAÇÃO**

Ofício 376/2006 – CPMI – “CORREIO”

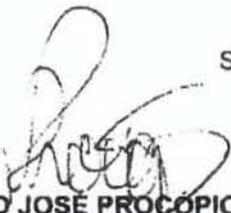
**CLEIDE MARIA BARBOSA FERREIRA CRUZ**

Diretora de Secretaria de Comissões

Pelo presente, fica o (a) Sr(a) **DAVID JESUS GIL FERNANDEZ**, residente na Avenida Sabiá, 500 apto 71 – Cep.: 04516-000 - São Paulo – SP

Intimado (a) a comparecer na Subsecretaria das CPMI Ala Alexandre Costa Sala 13 subsolo do Senado Federal às 10:00 horas do dia 08/02/2006, a fim de prestar esclarecimento no interesse da Justiça, devendo trazer documento de identidade e CPF.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2006.

  
**ROBERTO JOSÉ PROCÓPIO DA SILVA**  
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

CIENTE EM 7, 02 /2006

**INTIMADO(A)**

**AVISO:** “Os intimados que não comparecerem sem motivo justificado serão, depois de novamente intimados, conduzidos mediante Mandado escrito da Autoridade Policial, até a presença e Incorrerão em crime de **DESOBEDIÊNCIA.**”  
(Art. 330 Código Penal)

Rua: Hugo D'Antola, 95 – 9º andar – Lapa de baixo. São Paulo/SP – CEP: 05038-090. Tel.:3616-8062 Fax: 3616-6052

|                       |
|-----------------------|
| RQS nº 03/2005 - CN - |
| CPMI - CORREIOS       |
| Fis. Nº 010           |
| 3387                  |
| Doc:                  |

|      |          |       |                                      |   |
|------|----------|-------|--------------------------------------|---|
| 1470 | Aprovado | 1/dez | Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio | Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da NUCLEOS Instituto de Seguridade Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.   |
| 1471 | Aprovado | 1/dez | Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio | Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Royster Serviços S/A.   |
| 1472 | Aprovado | 1/dez | Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio | Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. Renato Luciano Galli.   |
| 1473 | Aprovado | 1/dez | Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio | Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. José Roberto Funaro.  |
| 1474 | Aprovado | 1/dez | Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio | Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do REAL GRANDEZA Fundo de Previdência Assistência Social bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.   |
| 1475 | Aprovado | 1/dez | Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio | Solicita que esta CPMI requirite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico Quality CCTVM (CNPJ nº 03.014.007/0001-5) com vistas à obtenção das informações que especifica.  |
| 1476 | Aprovado | 1/dez | Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio | Solicita que esta CPMI requirite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da LAETA S/A com vistas à obtenção das informações que especifica.   |
| 1477 | Aprovado | 1/dez | Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio | Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. Lúcio Bolonha Funaro.   |
| 1478 |          |       | Dep. Onyx Lorenzoni                  | Apuração das denúncias envolvendo Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso - MG - Vereador Antônio José Amorim, bem como em relação Tatiana Bento que aparece na lista de sacadores de dinheiro e contas das empresas do Sr. Marcos Valério, requer ainda a oitiva do Sr. Antonio José Amorim e demais providências tais como o envio de cópia a Ministério Público do Estado à Polícia Federal |
| 1479 | Aprovado | 1/dez | Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio | Solicita que esta CPMI requirite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA com vistas à obtenção das informações que especifica.   |
| 1480 |          |       | Dep. Onyx Lorenzoni e ACM Neto       | Requer: preferência para apreciação do Requerimento nº 1419   |
| 1481 | Aprovado | 6/dez | Dep. José Eduardo Cardozo            | Convocação: Sr. Lincoln Pereira Frade, sócio da BETA  |
| 1482 | Aprovado | 6/dez | Dep. José Eduardo Cardozo            | Convocação: Regiane Vencigueri, sócio da BETA.  |

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls Nº 011  
Doc: 3387

C. M. A. A. F. E.

Luciano Quintanilha de Almeida  
advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

MS 25827

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de  
Processamento Inicial  
08/02/2006 12:00 14489

**QUALITY CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede no Município de São Paulo, SP, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 50, 9º andar, conjunto 92, Vila Nova Conceição, inscrita no CGC/MF. 03.014.007/0001-50, neste ato representada pelos demais impetrantes, **DAVID JESUS GIL FERNANDEZ**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.261.255-6, inscrito no CNPF/MF sob o nº 083.215.898-47, residente e domiciliado na Av. Sabiá, 500, apto. 71, Moema, São Paulo e **MARCOS CÉSAR DE CÁSSIO LIMA**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de identidade RG nº 13.368.414-3, inscrito no CNPF/MF sob o nº 069.164.788-70, por seu advogado **Luciano Quintanilha de Almeida**, inscrito na OAB/SP sob o nº 186.825, com escritório na Praça Dom Gastão Liberal Pinto, 36, 10º andar, São Paulo, que neste ato protesta pela posterior juntada do mandato de instrumento, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência a fim de impetrar o presente



RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
019

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO**

com pedido de liminar adiante explicitado, visando resguardar o sigilo dos documentos e das informações atinentes a depoimento a ser prestado perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios, vez que os dois últimos Impetrantes, na qualidade de representantes da Quality CCTVM S/A, foram convocados para prestar esclarecimentos sobre questões que envolvem documentos obtidos através da quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico da primeira Impetrante, em audiência que, conforme consta na própria convocação, será pública.

Os Impetrantes arrimam-se no disposto pelo artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e no artigo 1º e seguintes da Lei nº 1.533/51, bem como nos motivos de fato e razões de direito adiante articulados.

Termos em que, do processamento,

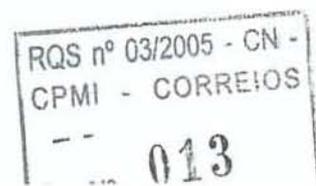
Pede deferimento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2006.



**LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA**

**OAB/SP nº 186.825**



EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:  
COLENDO TRIBUNAL PLENO:  
DOUTO PROCURADOR DA REPÚBLICA:

*“O tratamento conferido a informações e documentos sigilosos pela Resolução nº 29, de 4/3/93, da Câmara dos Deputados, veda sua divulgação em audiência pública” (HC 87.740, Min. Nelson Jobim, os Pacientes são quatro diretores da Prece, apud in: site do STF)*

#### I - SÍNTESE DOS FATOS E OBJETO DO MANDAMUS

1. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, conhecida como CPMI dos Correios, instituída no âmbito do Congresso Nacional através do Requerimento nº 3/2005 de 25 de maio de 2005, arriada pelo artigo 58, § 3º da Constituição Federal e na forma do artigo 21 do Regimento Interno da referida Casa, foi criada para *“investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”*.

RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIO:  
01 A

2. Após ser instaurada, a CPMI passou a investigar supostas irregularidades atinentes à atuação dos Correios; contudo passou, também, a investigar fundos de pensão vinculados a empresas estatais.

3. Neste contexto, os dois últimos Impetrantes foram *convocados*, no início da tarde de 07 de fevereiro p.p., a *prestar esclarecimentos em audiência pública a realizar-se no próximo dia 08 de fevereiro de 2006, quarta-feira, às 10 h* (doc. 01).

3.1. Em que pese os mesmos terem justificado, por meio de petição, à Comissão suas ausências, é certo que, muito em breve serão convocados novamente.

4. Em 1º de dezembro p.p., foi aprovada a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico da primeira Impetrante, dentre outras corretoras, notícia também veiculada no site do Senado Federal (doc. 2), cuja legalidade é discutida no Mandado de Segurança nº 25.752, cujo mérito ainda não foi apreciado, muito embora a liminar tenha sido indeferida pelo Relator do feito, Ministro Gilmar Mendes.

4.1. Como a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico vigora a mais de dois meses, é certo que a CPMI dos Correios se encontra em posse de documentos sigilosos, cuja publicidade poderia ferir direitos constitucionalmente garantidos da primeira Impetrante.

5. Colima-se, com a presente impetração, garantir o sigilo dos dados da primeira Impetrante, que certamente serão objeto de questionamento por parte de parlamentares atuantes na CPMI dos Correios.

5.1. Para tanto, tendo em vista a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança preventivo (art. 10, da Lei 1.533/51), será requerida, em caráter liminar, a antecipação da tutela para que a oitiva dos últimos dois Impetrantes seja realizada em sessão fechada, com acesso vedado à imprensa, limitando-se o fluxo de pessoas na sessão à presença dos integrantes da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, do segundo Impetrante e de seu defensor, a fim de garantir o sigilo das informações da primeira Impetrante, ou, alternativamente, que não seja feita menção ao conteúdo dos documentos sigilosos durante as sessões, caso abertas ao público e à imprensa.

## II - DO DIREITO

6. Resta mais que sedimentado o entendimento segundo qual nenhuma garantia constitucional pode ser evocada como mote para que outro direito seja sobrepujado.

6.1. Neste sentido, o direito à intimidade e a privacidade, dos quais resulta o sigilo bancário, fiscal e telefônico, não é absoluto, como reiteradamente tem decidido este Col. Tribunal. **Uma vez demonstrada sua necessidade bem como o seu objetivo - hipótese admitida apenas para argumentar, vez que a legalidade da quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico da primeira Impetrante vem sendo discutida em Mandado de Segurança próprio, como já supracitado - é lícita e legítima a quebra do sigilo para obtenção de dados, mediante despacho fundamentado de autoridade competente.**



6.2. ENTRETANTO, ISTO NÃO SIGNIFICA QUE A INFORMAÇÃO, ANTES SIGILOSA, POSSA SE TORNAR PÚBLICA APÓS A QUEBRA DE SIGILO, DECRETADA PELA JUSTIÇA OU PELA PRÓPRIA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO.

6.3. Em outras palavras, a quebra do sigilo, ou a obtenção de documento resguardado por confidencialidade, disponibiliza a autoridade responsável a informação desejada, mas não tem o condão de tornar público o registro sigiloso, como decorre da inteligência dos incisos X e XII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

6.4. De fato, é por esta razão que Magistrados, após a determinação de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, decretam o *SEGREDO DE JUSTIÇA*, justamente em função da manipulação de informações sigilosas.

6.5. Assim, a quebra de sigilo apenas ocorre para a autoridade que a determinou e para as partes diretamente interessadas, desde que estas componham o estreito limite da relação processual ou investigativa para a qual se revela o segredo.

6.6. Resumidamente: a informação, o documento, o dado sigiloso não perdem o caráter confidencial, para se tornar de domínio público.

7. Bem por isso, cabe à autoridade que quebra o sigilo, e se torna detentora da informação sigilosa, a **obrigação de cuidar e zelar pela manutenção do segredo**, sob pena de crime de violação de sigilo funcional, descrito no artigo 325, do Código Penal.

7.1. Por outro lado, a própria convocação dos dois últimos Impetrantes informa que os esclarecimentos serão prestados em audiência pública. É fato que tais sessões são transmitidas, muitas vezes ao vivo, pelas TV Câmara e TV Senado, com imagens cedidas a outros canais abertos de televisão, ou captadas diretamente por estes, além de emissoras de rádio e mídia escrita.

7.2. Ora, se a investigação - policial, judicial ou parlamentar - envolve dados acobertados pelo sigilo, trata-se evidentemente de procedimento sigiloso, cuja tramitação deve-se dar sob a égide do segredo de justiça.

7.3. Neste sentido, vale citar as palavras do E. Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 79.244, publicado no DJ de 24.03.2000:

*"se, conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito detém o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes (...)"*

7.4. Desta lição, é certo que se de um lado conferiu-se às Comissões Parlamentares o poder de decretar a quebra de sigilo, ou seja, de violar a intimidade do indivíduo, de outro lhes foi imposto o dever de preservar o segredo obtido.



8. Conforme lição de Luiz Flavio Gomes e Cassio Juvenal Faria<sup>1</sup>:

*“São amplos, inegavelmente, os poderes investigatórios das CPIs, porém nunca ilimitados. Seus abusos não refogem, de modo algum, ao controle jurisdicional (HC 71.039-STF). E sempre necessário que o poder freie o poder (Montesquieu). (...)”*

*QUANTO AOS DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS, mesmo que resguardados por sigilo legal, desde que observadas as cautelas legais, podem as CPIs requisitá-los. Isso significa que podem quebrar o sigilo fiscal, bancário, assim como o segredo de quaisquer outros dados, abarcando- se, por exemplo, os telefônicos (registros relacionados com chamadas telefônicas já concretizadas), e, ainda, determinar buscas e apreensões.*

*O FUNDAMENTAL, NESSE ÂMBITO, É:*

*(a) jamais ultrapassar o intransponível limite da reserva jurisdicional constitucional, isto e, a CPI pode muita coisa, menos determinar o que a Constituição Federal reservou com exclusividade aos juizes. Incluem- se nessa importante restrição: a prisão, salvo flagrante (CF, art. 5., inc. LXI); a busca domiciliar (CF, art. 5., inc. X) e a interceptação ou escuta telefônica (art. 5., inc. XII);*

*(b) IMPEDIR, EM NOME DA TUTELA DA PRIVACIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 5. INC. X), A PUBLICIDADE DO QUE É SIGILOSO, MESMO PORQUE, QUEM QUEBRA ESSE SIGILO PASSA A SER DELE DETENTOR;*

*(c) não confundir poderes de investigação do juiz (CF, art. 58, . 3.) com o poder geral de cautela judicial: isso significa que a CPI não pode adotar nenhuma medida assecuratória real ou restritiva do jus libertatis, incluindo-se a apreensão, seqüestro ou indisponibilidade de bens ou mesmo a proibição de se afastar do país.*

*Torna-se importante assinalar, neste ponto, que, mesmo naqueles casos em que se revelar possível o exercício, por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, dos mesmos poderes de*

<sup>1</sup> apud Mandado de Segurança nº 23.452-1 RJ, STF, Relator Min. Celso de Mello.

investigação próprios das autoridades judiciais, ainda assim a prática dessas prerrogativas estará necessariamente sujeita aos mesmos condicionamentos, as mesmas limitações e aos mesmos princípios que regem o desempenho, pelos juizes, da competência institucional que lhes foi conferida pelo ordenamento positivo”.

8.1. O Ministro Celso de Mello, em verdadeira aula sobre o tema, em seu voto no Mandado de Segurança nº 23.452-1/RJ, acolhido pela unanimidade, assinala que:

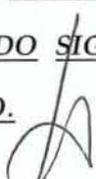
*“Isto significa que as Comissões Parlamentares de Inquérito não tem mais poderes do que aqueles que lhe são outorgados pela Constituição e pelas Leis da República.*

(...)

*Torna-se essencial reconhecer, portanto, que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito – precisamente porque não são absolutos – sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer.*

(...)

*Cabe advertir, neste ponto, que A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, EMBORA DISPONHA, EX PROPRIA AUCTORITATE, DE COMPETÊNCIA PARA TER ACESSO A DADOS RESERVADOS, NÃO PODE, AGINDO ARBITRARIAMENTE, CONFERIR INDEVIDA PUBLICIDADE A REGISTROS SOBRE OS QUAIS INCIDE A CLÁUSULA DE RESERVA DERIVADA DO SIGILO BANCÁRIO, DO SIGILO FISCAL E DO SIGILO TELEFÔNICO.*



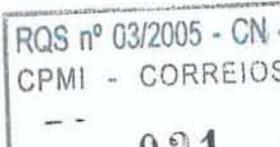
COM A TRANSMISSÃO DAS INFORMAÇÕES PERTINENTES AOS DADOS RESERVADOS, TRANSMITE-SE À COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - ENQUANTO DEPOSITÁRIA DESSES ELEMENTOS INFORMATIVOS -, A NOTA DE CONFIDENCIALIDADE RELATIVA AOS REGISTROS SIGILOSOS.

Constitui conduta altamente censurável - com todas as conseqüências de ordem penal que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos."

É claro que, havendo justa causa - e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, § 3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social - a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade".

9. Tal conclusão se aplica, entre outros temas, ao assunto em comento. Desta forma, a CPMI está obrigada a manter o sigilo das informações que obteve sob esta condição, da mesma forma que o Poder Judiciário está obrigado a decretar *SEGREDO DE JUSTIÇA* quando presentes dados sigilosos nos autos de um processo, conforme respaldo determinado em

Lei:



- 11 -

*Lei Complementar 105/2001:*

*“Art. 3º. Serão prestadas pelo Banco central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.*

*Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

*Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.”*

**10. VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE A CPMI ESTÁ OBRIGADA A PRESERVAR O SIGILO DA INFORMAÇÃO À QUAL TEVE ACESSO NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS.**

11. Ora, se a documentação que possui a CPMI é sigilosa, e envolve informações sobre a movimentação fiscal, bancária e telefônica da primeira Impetrante, e considerando que o segundo e o terceiro Impetrantes, como representantes da Quality CCTVM S/A, prestarão esclarecimentos a respeito das informações sigilosas as quais a CPMI teve acesso, é evidente que a sessão não pode se realizar de forma pública, sob pena da CPMI violar o dever de sigilo que recai sobre as informações que possui.

12. Por outro lado, para que não se diga que o presente *mandamus* objetiva uma indevida intromissão do Poder Judiciário nos atos do Poder Legislativo, é certo que, **no caso de documentação sigilosa, a sessão às portas fechadas tem previsão no próprio Regimento Interno do Senado Federal:**

*“Art. 144. Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, nos trabalhos das Comissões, as seguintes normas:*

*III - se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta” (destaca-se)*

13. Realmente, tal norma é oportuna, não se tratando de censura, muito menos de obstrução ao direito de informação, já que preserva as garantias individuais do cidadão, consagradas pela Constituição Federal. De fato, não há como imaginar que o direito à informação possa se sobrepor ao dever de preservar o sigilo.

14. É bem verdade que recentemente o e. Ministro Celso de Mello, ao apreciar pedido liminar no Mandado de Segurança 25.717, admitiu, **em casos excepcionalíssimos**, a divulgação de informações sigilosas.

14.1. Segundo seu entendimento, o segredo subsiste enquanto houver justa causa. Bem por isso, segundo o Min. Celso de Mello, a divulgação de dados sigilosos em relatório parcial elaborado pela CPI, *“traduz a legítima expressão do necessário diálogo democrático que se estabelece entre a Comissão Parlamentar de Inquérito e os cidadãos da República, que têm o direito público subjetivo à prestação de informações por parte dos órgãos parlamentares de representação popular, notadamente nos casos em que se registra -*

*gravidade dos fatos sob investigação legislativa – direta repercussão sobre o interesse público”.*

14.2. No entanto, Excelências, este não é o caso dos autos. Caso os dois últimos Impetrantes sejam ouvidos pela Comissão em sessão pública, é evidente que os dados sigilosos da primeira Impetrante serão divulgados gratuitamente.

14.3. Isto porque, o questionamento de dados sigilosos em depoimento constitui ato investigativo prévio. Neste momento, ainda não foi feita qualquer avaliação, ou estudo que indicasse a efetiva necessidade de exposição do segredo à sociedade. Muitos dos dados, com certeza, demonstrar-se-ão irrelevantes às investigações.

14.4. Para a elaboração de um relatório parcial, no entanto, as informações colhidas durante a apuração são estudadas, avaliando-se, assim a pertinência e necessidade de serem divulgadas.

14.5. Assim é que, permanece, de forma inquestionável, a cláusula do segredo quanto aos documentos obtidos por meio de quebra do sigilo, conforme já vem reiteradamente decidindo o Col. Supremo Tribunal Federal, inclusive em casos envolvendo a extinta CPMI do BANESTADO – Mandado de Segurança nº 24.882, DJ de 30.04.2004 – e a própria CPMI dos Correios – Mandado de Segurança nº 25.716, DJ de 16.12.2005, ambos de relatoria do Ilustre Ministro Cezar Peluso:

*“Em resumo, como depositária legal dos dados sigilosos, a Comissão não os pode desvelar nem revelar a outrem, de modo direto nem indireto, violando-lhes o segredo, que remanesce para*



*todas as demais pessoas estranhas aos fatos objeto da investigação, mas pode, como é óbvio, segundo seu elevado aviso, deles usar e dispor sem restrições, em sessão reservada, cuja presença seja limitada a seus membros, ou, em caso de audiência do ora impetrante, também a este e a seu defensor.” (Grifos do Original)*

15. Fato é que, a regra, para as reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito, jamais foi a sessão pública, tanto que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em mais de uma oportunidade, salienta que a gravação ou transmissão da sessão depende de prévia autorização do Presidente da Comissão (art. 57, inc. XIX e art. 78).

16. DESTA FORMA, E CONSIDERANDO O TEOR DOS QUESTIONAMENTOS QUE CERTAMENTE SERÃO FORMULADOS AOS DOIS ÚLTIMOS IMPETRANTES, NÃO HÁ OUTRA SOLUÇÃO SENÃO ASSEGURAR O SIGILO DA SESSÃO.

**III - DA MEDIDA LIMINAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA GARANTIR DIREITO LÍQUIDO E CERTO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

17. Demonstrado o *fumus boni iuris* por toda a explanação feita acima, resta evidente a necessidade de concessão da Medida Liminar pleiteada, para antecipar os efeitos da tutela, de modo que o depoimento dos dois últimos Impetrantes, em face à documentação que possui a CPMI e aos questionamentos que serão feitos acerca desta documentação, sejam colhidos a portas fechadas, sendo vedado o acesso à imprensa e proibida qualquer forma de registro da sessão, excetuados, é claro, àqueles pertinentes



ao trabalho da própria CPMI, assegurando, assim, o vigor da norma versada no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

17.1 O *periculum in mora* resta plenamente demonstrado pela iminência da data a ser designada para o depoimento dos dois últimos Impetrantes, já que, em função de suas ausências – devidamente justificadas perante a Comissão – aguarda-se nova convocação a qualquer momento.

17.2. Apenas concessão da medida liminar, determinando que os dois últimos Impetrantes sejam ouvido em sessão fechada, poderá garantir o respeito à cláusula de reserva que decorre do sigilo fiscal, bancário e telefônico, e que se impõe a toda Autoridade que tenha acesso à informação sigilosa, e à nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos da primeira Impetrante, para que esta não sofra qualquer constrangimento.

18. Contudo, caso Vossa Excelência entenda não ser o presente caso passível de sessão reservada, como medida alternativa, requer-se a determinação de que a CPMI dos Correios, para resguardar a confidencialidade que requerem os documentos obtidos através da decretação da quebra de sigilo, não faça referência do conteúdo desses documentos durante as sessões que forem abertas ao público e à imprensa.

#### IV - DO PEDIDO

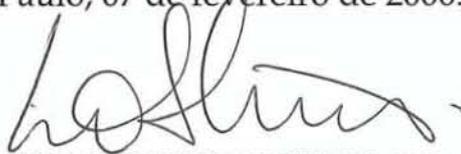
19. Ante o exposto, aguarda-se a concessão da medida liminar, para que seja determinado que os dois últimos Impetrantes sejam ouvidos em sessão reservada pela CPMI dos Correios ou, alternativamente, caso assim entenda Vossa Excelência, seja determinado que o conteúdo dos

documentos obtidos através da quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico não sejam mencionados durante as sessões abertas ao público e à imprensa; e

20. No mérito, seja deferida a segurança que garante à primeira Impetrante o respeito à confidencialidade de seus dados, constantes da investigação conduzida pelo Parlamento Brasileiro, como medida de

**JUSTIÇA!**

São Paulo, 07 de fevereiro de 2006.



**LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA**  
**OAB/SP 186.825**



01/12/2005 - CPI dos Correios

### **CPI reaprova requerimentos de quebra de sigilo de corretoras e fundos que obtiveram liminares no STF**

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios reaprova 25 requerimentos de quebras de sigilos bancário, fiscal e telefônico de pessoas físicas, corretoras de valores e fundos de pensão sob investigação. Da primeira vez em que esses requerimentos foram aprovados, liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) impediram a transferência das informações.

- Desta vez, os requerimentos estão bem fundamentados no ponto de vista parlamentar e jurídico - afirmou o sub-relator de fundos de pensão, deputado Antonio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA).

Os requerimentos reapresentados pelo deputado pediram a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de 13 fundos de pensão (como Previ, do Banco do Brasil; Funcef, da Caixa Econômica Federal; Centrus, do Banco Central; e Prece, da Companhia de Água e Esgotos do Rio de Janeiro). Entre as corretoras estão a Euro, Quantia e Quality.

Antes do acordo para votar todos os pedidos reapresentados, houve um bate-boca entre os deputados Maurício Rands (PT-PE) e ACM Neto. Os governistas inicialmente se opuseram à aprovação dos requerimentos, exigindo mais explicações, quando, diante das reclamações do deputado pefelista, Rands pediu para que ele não se comportasse como "um menino contrariado". A votação só prosseguiu com a intervenção do presidente da CPI, senador Delcídio Amaral (PT-MT).

Também foram aprovados diversas quebras de sigilo de empresas e pessoas ligadas à Skymaster Transporte Aéreo, objeto de investigação da sub-relatoria de Contratos, entre elas a Promodal Logística e Transporte e Promodal Transporte Aéreo, sócias da Skymaster. Outros que serão obrigados a abrir seus sigilos bancário, fiscal e telefônico são o procurador Glênio Guedes - que aparece como sacador das contas de Marcos Valério -, do pai deste, Ramon Guedes, e de Fernando Leite de Godoy, ex-assessor dos Correios.

Serão reconvocados ainda o ex-chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material dos Correios Maurício Marinho, que foi flagrado embolsando R\$ 3 mil e iniciou o escândalo do mensalão; o ex-presidente do Banco Popular do Brasil Ivan Guimarães, por causa de suspeitas nos gastos com publicidade do banco; e o ex-diretor de Marketing do Banco do Brasil Henrique Pizzolato, que também aparece como sacador de mais de R\$ 300 mil nas contas de Valério.

Os parlamentares também vão ouvir, pela primeira vez, o diretor de Operações Internacionais do Banco Rural, José Roberto Salgado; o diretor da D+ Brasil - agência de publicidade que atendia ao Banco do Brasil -, Mauro Motoryn; e do contador das empresas de Marcos Valério, Marco Aurélio Prata. Prata é irmão do ex-policia Marco Túlio Prata, em cuja casa a Polícia apreendeu notas fiscais da DNA Propaganda, agência de Marcos Valério. Parte do material foi queimada.

Elina Rodrigues / Repórter da Agência Senado  
(Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)